

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Melissa da Silva Oliveira¹

Fábio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a incidência do princípio do contraditório e ampla defesa na investigação criminal, bem como sua aplicabilidade no ordenamento jurídico. Trata-se de princípios estruturantes no sistema, e são regulamentados por normas constitucionais. O artigo 5º da Constituição Federal dispõe acerca do tema mencionado, o que lhe garante status privilegiado, alçado ao grau de preceito fundamental considerados basilares aos interesses dos indivíduos, tratando-se inclusive de uma cláusula pétrea, no que concerne à acusação e defesa possuir direitos de apresentar provas e bem como contraditar essa prova. Vale ressaltar que não se trata de princípios similares, apenas requer um ao outro. Por seguinte, cabe mencionar que o acusado, tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, possui o direito à ampla defesa podendo utilizar todos os recursos e contestações para justificar a informação incorreta a seu respeito. E por fim, expor a necessidade de incidir tais princípios no inquérito policial, visto que haja uma importância em um Estado democrático, garantir os direitos fundamentais inerentes ao homem.

Palavras-chave: Contraditório; ampla defesa; inquérito policial.

¹ Orientado, graduando em direito, pela Universidade de Rio Verde, campus caiapônia, GO.

² Orientador, Mestre em direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC-GO, possui especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Unida de Campinas, UNICAMPS, Pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Rio Verde - UniRV, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2010). Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

Por intermédio do presente trabalho pretende-se tecer análise acerca do contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Uma vez que se trata de princípio de cunho constitucional, sendo garantido ao indivíduo, recursos, produção de provas periciais, provas testemunhais de forma a efetivar a busca no processo pela verdade real.

O contraditório assegura o direito de ciência quanto às informações que advém do processo, os mecanismos de reação e no tocante a ampla defesa a utilização e disponibilização de instrumentos de defesa. Insta salientar no tocante a ampla defesa a imprescindibilidade de defesa técnica cabendo ao sujeito o direito de ser defendido por advogado, no processo penal caso não exista advogado constituído será nomeado defensor público, bem como, assegurar-se-á o direito da autodefesa.

A investigação criminal consiste em ato que delimita a base da persecução penal, que busca a explanação dos fatos, vale destacar que referida apuração envolve não somente desvendar ilicitudes mas sobretudo conferir concretude a direitos e deveres, ressaltando que incumbe ao estado a missão de garantir paz social. Neste sentido estabelece-se como tema e sua delimitação: Contraditório e Ampla Defesa na Investigação Criminal.

A Constituição Federal atual considera como premissa a observância de princípios como pilares destaca-se nos processos judiciais o princípio do contraditório e ampla defesa que consiste em instrumento de efetivação de justiça, posto que permite ao Estado juiz uma prestação jurisdicional de excelência ao entregar decisões pautadas na justiça e retidão, neste sentido revela-se os fundamentos da aplicação de tais princípios cabendo discutir sua aplicação desde as fases iniciais de persecução penal vislumbradas no inquérito. Tendo em vista, a relevância dos princípios na estrutura normativa como devem ser considerados os princípios do contraditório e ampla defesa na fase do inquérito policial?

Considerando a problemática ora apresentada, foram levantadas as seguintes hipóteses: **I)** Na ampla defesa podem ser garantidos os recursos, produção de provas periciais, provas testemunhais, que buscará nos processos a verdade real uma vez que assegura-se a presunção de inocência ao acusado garantindo as partes plena igualdade no que tange as condições de representar seus direitos. **II)** Os princípios configuram premissas a serem destacadas no ordenamento posto que estabelecem pilares, o contraditório e ampla defesa

encontram amparo na Carta Magna e posicionada no rol dos direitos fundamentais o que revela sua condição privilegiada frente a necessidade de atuação efetiva do estado com vistas a sua efetivação e garantia ao indivíduo de sua adequada aplicação. **III)** O inquérito policial consiste em etapa preliminar de cunho inquisitivo que tem por escopo levantar informações relevantes e determinantes para a correta atuação do estado, não sendo oportuno considerar momento para aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa por aspectos técnicos e práticos que fundamentam sua aplicação diferida.

No que concerne ao princípio do contraditório e ampla defesa cumpre salientar que trata-se de espécie normativa abstrata que não impõe o que pode ou não fazer, mas impõe limites que podem ser seguidos. Diante de um princípio há uma possibilidade de escolha, há uma liberdade de atuação. Por ser um novo dispositivo jurídico que moderniza a visibilidade de favorecer tanto o indivíduo como também o Estado, em busca da verdade real, destacando que o papel do estado-juiz deve ser o de dirimir conflitos pautando-se na justiça e retidão, não havendo possibilidades de que o mesmo ocorra sem o cumprimento de questões basilares que margeiam o processo como princípios dessa magnitude.

Configura-se direito do cidadão ser ouvido na sua mais ampla defesa, um direito basilar, sendo que ninguém poderá ser acusado sem a observância e estrito cumprimento desse direito individual. Da mesma forma são garantidos como instrumentos de efetivação de referido princípio uma gama de instrumentos que tenham por escopo convencer o estado-juiz e apresentar a verdade real, valendo-se para tanto de recursos, produção de provas periciais, provas testemunhais, buscando no processo a verdade real, uma vez que a presunção de inocência do acusado garante as partes igualdade de condições em zelar por seus direitos, assim sendo, ao indivíduo garante-se ampla defesa e todos os meios possíveis de provas.

O trabalho em comento revela-se de extrema importância e justifica-se a necessidade de contribuir com o meio jurídico, vez que, postula-se discorrer sobre temática que afeta interesse coletivos, portanto a discussão não se restringe a direitos individuais mas sobretudo em uma atuação que se espera do estado no sentido positivo de garantir a aplicação dos preceitos legais, constitucionais com vistas a garantir a efetividade da norma e finalidade do Estado de promover o bem comum do povo.

Ademais destaca-se que o princípio em questão revela sua natureza de preceito fundamental constitucional e natureza que o ergue ao status de viga mestra do ordenamento,

pautado sobretudo em propiciar dignidade ao ser humano, cabendo portanto sua aplicação e observância em todas as esferas e âmbitos de atuação, razão pelo qual se justifica a proposição sobre o tema e inclusive a análise de sua aplicação desde as fases preliminares do processo. O presente trabalho tem o objetivo de levar aos acadêmicos a relevância dos princípios no processo penal.

2. REVISAO DE LITERATURA

2.1 OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

No que concerne ao princípio do contraditório e ampla defesa vislumbra-se sua indiscutível relevância a considerar preliminarmente sua posição sistemática que induz a compreensão e valoração de sua correta aplicação tendo em vista sua condição privilegiada de direito fundamental, conforme disposto no Título II da Carta Magna. O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, garante aos litigantes e acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Insta salientar que princípios são considerados pilares, o ponto de partida, em se tratando de princípios constitucionais destaca-se a garantia do devido processo legal, igualmente previsto no artigo 5º, inciso LIV segundo o qual não se pode mencionar sem que sejam considerados o contraditório e a ampla defesa por sua condição demonstra-se umbilicalmente ligados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988)

Neste sentido, conforme posicionam alguns doutrinadores, o contraditório consiste em complemento à ampla defesa. Bastos define contraditório como uma “exteriorização da própria defesa”, de modo que faz parte do direito de oposição (BASTOS, 2011).

Importa considerar que a forte relação entre os dois princípios reforçam a necessidade de que o mesmo seja garantido e protegido pelo estado vez que os direitos fundamentais representam normas de cunho imediato em que se espera sobretudo garantir condições mínimas a existência de forma digna, sendo que tais aspectos não podem ser afastados da esfera processual, assim sendo, Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2014) mencionam que:

Defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

Em que pese estarem extremamente ligados, cabe averiguar os princípios de modo individualizado, visto que a ampla defesa não se confunde com o contraditório. Nery Júnior aponta no processo civil, que o contraditório se impõe o “conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo as partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis” (NERY JUNIOR, 2012).

O contraditório ante o processo penal se qualifica em certificar ao sujeito passivo o direito de ser comunicado sobre a imputação, e também configura forma de oferecer resistência à imputação. Garantindo ao sujeito citado como possível autor de uma infração penal noção a respeito da acusação e da probabilidade de uma reação.

A ampla defesa no processo penal se desdobra em duas facetas: defesa técnica que consiste em direito que não deve ser recusado diante do processo penal condenatório, posto que garante-se assistência jurídica ao réu por meio de advogado, e a autodefesa que proporciona ao réu o direito de argumentar, ou seja, direito de defender a si mesmo. Nesta seara, Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2005), explicitam sobre os direitos de audiência e de presença:

O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela mediação com o juiz, as razões e as provas.

A autodefesa se resume em método positivo e negativo, o positivo é o direito do réu em expor sua versão útil para sua defesa, possuindo seu direito de presença e o direito de audiência que é de poder ser interrogado, a negativa por sua vez, corresponde ao direito de permanecer em silêncio.

2.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quando se configura circunstância típica no Brasil, o Estado deverá por meio das políticas jurisdicionais analisar a situação com a finalidade de confirmar a existência de um fato e determinar quais sejam os possíveis autores, assim a preliminar servirá como suporte para o juízo acusatório. Deste modo, a investigação criminal configura importante garantia e tem como escopo: reprimir acusações indevidas e injustificadas contra o sujeito sem que a ocorrência de violação legal encontre-se certificada e sem que possa haver evidências hábeis de autoria, dado que a fundação do processo penal imputa efeitos negativos aos acusados, ainda que possa ser absolvidos.

Conforme aborda Ferrajoli acerca da teoria garantista, apresentando três tipos de definições; o “modelo normativo de direito”, considera que a norma penal prescinde de vigência e validade para que possa ser aplicada. Esses mecanismos serão ajustados de início através da vigência, Ferrajoli aborda que a norma penal só poderá ser gerada através de uma sequência de métodos preparatórios sendo determinadas por outras normas.

Ainda conforme o referido autor não é suficiente que seja apenas vigente, ela necessita ser uma norma válida, o que se observa em razão de ter sido necessariamente realizada de acordo com as premissas dos direitos humanos. O garantismo para Ferrajoli não pode ser considerada impunidade, posto que as regras do processo penal dizem respeito a fatos cumpridos para que sejam garantidas a verdade, para haver a aplicação de forma digna do processo com a penalidade dos indivíduos, bem como, zelando para que ocorra absolvição dos inocentes. (FERRAJOLI, 2012).

2.2.1 A NECESSIDADE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O processo penal quando iniciado causa ao réu incômodo, atingindo sua honra. É o tipo de pena e punição que posiciona uma ameaça sobre a liberdade dos indivíduos que são acusados de violação penal. (CARNELUTTI, 1995).

Para que se dê início ao processo criminal em oposição a outro indivíduo, é fundamental que conste um juízo de viabilidade de autoria e materialidade. Visto que há necessidade da fase pré-processual, e que devem ser conduzidos até o órgão acusador, depois de realizada uma investigação preliminar, configurando-se aspectos fundamentais para a conclusão de uma pretensão punitiva, evitando que o indivíduo esteja sujeito a um processo penal sem provas da violação penal e sem sinais decisivos da autoria.’

O processo penal não se inicia sem que a peça acusatória encontre-se baseada em informações condizentes e aptas a tornar uma acusação plausível, apuradas por meio da ordem preliminar, conforme menciona Lopes Júnior:

A investigação preliminar serve — essencialmente — para averiguar e comprovar os fatos constantes na *notitia criminis*, isto é, a autoria e a materialidade. Neste sentido, o poder do Estado de averiguar as condutas que revistam a aparência de um delito é uma atividade que prepara o exercício da pretensão acusatória que será posteriormente exercida no processo penal. (LOPES JÚNIOR, 2001).

Neste contexto, necessário observar a presença de sinais contundentes de que o suspeito é o possível autor da infração e provas da materialidade e ocorrência de violação penal, sob pena de que ação precipitada traga maiores prejuízos sociais e individuais do que aqueles benefícios que se esperava garantir, cabendo portanto a necessidade de sopesar de forma sensata o caminho a ser trilhado.

2.3 O DIREITO DE DEFESA E O INQUÉRITO POLICIAL

Considerando as disposições expostas acerca do princípio do contraditório e ampla defesa aplicado ao inquérito policial verifica-se concepções segundo o qual por se tratar de fase em que ocorre mera investigação configurando um procedimento que tem por escopo sobretudo apurar fatos não existe nenhum tipo de acusação nesta fase preliminar, portanto não haveria que configurar necessariamente o direito de defesa (RANGEL, 2004).

Nesta linha, Giacomolli, observa que na prática o inquérito policial consiste basicamente em um sistema “‘eminente inquisitório, sem contradição, com a defesa

limitando-se à escuta do suspeito, ao final” (GIACOMOLLI, 2006). Não se admite contrapor a existência do direito de defesa em decorrência do inquérito policial. Ainda que os autores que contrapõem fundamentalmente a existência do contraditório no inquérito policial seja possível permitir a observância do direito de defesa.

A investigação criminal adquire um dever de “descartar acusações insustentáveis”, garantindo o *jus libertatis*, ou seja, o direito de defesa do sujeito investigado, que conforme mencionado no art. 5º, parágrafo 1º possui uma aplicação imediata;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL.

Vale considerar que por sua posição sistemática o tema em comento é considerado cláusula pétrea posto que mencionado no art. 60, parágrafo 4, inciso IV, apresentando-se um rol de cláusulas rígidas da CF;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Desta maneira, o inquérito deve ser considerado como procedimento administrativo que tem por finalidade levantar provas e dados acerca de fato criminoso, em que pese o uso de termos típicos do processo penal não há acusação nesta etapa. Importa salientar que a aplicação do contraditório em sede de inquérito revela inviabilidade posto que acarretaria dificuldades a sua realização ao impor a necessária observação de requisitos tais como a ciência das partes que culminariam em procrastinação e improdutividade da polícia judiciária que deve se ater unicamente a reunir elementos com vistas a adoção de medidas quando for o caso do Ministério Público.

Deste modo, imperioso propugnar que, não há que se considerar fase preparatória contraditória no inquérito, vez que se aplica de forma diferida o contraditório e ampla defesa deixando a cargo do momento processual a aplicação das garantias e princípios constitucionais. O artigo 14 do código de processo penal garante ao investigado caso queira, requerer diligências diretamente ao advogado: **Art.14.** “O ofendido, ou seu representante

legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

O investigado tem garantido o direito de a partir do início do inquérito policial até o momento que tem ciência do que está sendo investigado, a requerer ele mesmo sem a presença de seu advogado, apontar razões ao delegado que poderá ou não acatar.

No artigo 306, parágrafo 1º do Processo Penal, exige a remessa da prisão em flagrante a defensoria em até 24 horas após a prisão caso não informe o nome de seu advogado:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Referido dispositivo exige que seja garantido ao preso caso não indique advogado que seja remetido a defensoria, desde a prisão que à defensoria esteja ciente para que analise a lisura da prisão como uma espécie de controle e que sobretudo observe o cumprimento dos preceitos constitucionais voltados a assegurar direitos considerados básicos ao ser humano.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Compreender a relevância dos princípios na estrutura normativa e como devem ser considerados os princípios do contraditório e ampla defesa na fase do inquérito policial.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar aspectos definidores do conceito e alcance dos princípios do contraditório e ampla defesa;
- Analisar a condição do princípio do contraditório e ampla defesa a luz da constituição e sua condição de direito fundamental, com fulcro na oferta de condições mínimas ao indivíduo e direcionamento da atuação do estado.
- Evidenciar a natureza jurídica do inquérito policial com vistas a avaliar a possibilidade de utilização e aplicação dos princípios do contraditório e a ampla defesa na peça investigativa;

4 METODOLOGIA

O procedimento de pesquisa adotado é bibliográfico, foi elaborado a partir de material já desenvolvido, possuindo artigos científicos e livros, informações disponíveis em sites que expõe o tema de modo direto e indireto.

Quanto ao método, trata-se de uma pesquisa dedutiva e a abordagem desse estudo caracteriza como qualitativa, que busca analisar ideias e situações com objetivo de garantir uma familiaridade com o problema de pesquisa, tendo como forma elaborar hipóteses.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante dos resultados obtidos, Luigi Ferrajoli (2012) apresenta campo objetivo para discussão, visto que há uma quantidade significativa de estudos disponíveis na literatura. Ressalta-se que trata de princípios que possuem direitos de conhecer os atos e a sua reação em cima deste ato. O princípio da ampla defesa é o direito de utilizar meios de provas admitidos no direito para realizar sua defesa. Conforme o direito processual civil será notificado dos processos que tramitam por duas formas, será chamado para tomar ciência do processo por meio de citação, e todos os demais atos serão por meio de intimação.

Conforme Ferrajoli (2012) sistematizou a teoria garantista, ele menciona o garantismo penal como um sistema não somente que protege o réu do estado, mas de modo semelhante protege a sociedade de um eventual criminoso, o garantismo também é um sistema que protege o réu da vingança privada, nota-se que quando se fala em abolicionismo penal caso

não houvesse o Estado impondo a pena/sanção ao infrator, inevitavelmente haveria margem para ocorrência da vingança privada em substituição ao direito penal. Entende-se que toda dogmática penal surge justamente como uma substituição da vingança privada, vale ressaltar para que o réu seja protegido da vingança privada é necessário que haja consequência jurídica sendo cabível ao estado exercer referido papel em substituição as partes e como instrumento de efetivação da paz social e bem comum do povo.

De acordo com Carvalho (2003), a vulgarização do garantismo é uma virtude, e corresponde ao esforço teórico de muitas pessoas, profissionais de direito, profissionais de ciências criminais. Aponta-se também ao garantismo argiloso que ao seu ponto de vista “é uma apropriação conceitual da categoria garantista para dar um conteúdo diverso daquilo proposto e redirecionar a prática garantista para um local que não lhe é devido, trata-se de uma razão perversa que produz uma inversão ideológica do discurso para alcançar um resultado contrário aos princípios do garantismo.

Conforme jurisprudências aplicadas ao princípio do contraditório e a ampla defesa mencionadas na súmula vinculante n 14, do Supremo Tribunal Federal (STF), visa solucionar com fulcro na ponderação entre direito de defesa, atuação do estado na investigação que em regra é acobertado pelo sigilo. É relevante consignar que esse entendimento não se aplica apenas a investigação pela polícia judiciária, é importante ressaltar que a investigação não é exclusiva da polícia podendo o ministério público atuar na investigação assim como outros órgãos, não se limitados a investigação feita no âmbito do inquérito policial.

Carnelutti (1995, p. 19), define o processo penal como uma espetacularização, e aponta para uma diferença entre os processos de menor expressão e clamor comparado aos célebres e de grande repercussão, menciona “numa palavra enquanto o juiz está ali para impor a paz o ministério público e os advogados estão para fazer a guerra, precisamente no processo é necessário fazer a guerra para garantir a paz. Entende-se que o processo penal exige uma grande reflexão, em que compara com uma “meditação”.

A aplicabilidade do princípio do contraditório é obrigatório sobre pena de nulidade, conforme previsto no art. 337 do CPC o qual nomina-se preliminares de mérito, a ampla defesa em matéria cível é facultativa, em que a parte em matéria cível tem o direito de optar ou não por sua defesa, no criminal a ampla defesa não é facultativa embora exista a revelia onde a parte devidamente citada não apresenta defesa situação em que será nomeado defensor

público ou advogado dativo para defender os interesses dele, insta salientar que a possível ausência de defesa técnica poderá acarretar a nulidade do processo.

O direito de defesa no Brasil é irrenunciável, de forma que qualquer pessoa que esteja respondendo processo seja judicial ou administrativo terá assegurado o direito à ampla defesa.

No que tange ao processo importa considerar que este consiste em instrumento pelo qual o sujeito busca a solução de um conflito perante o poder judiciário, como o poder judiciário é um braço do Estado a quem cumpri o papel de solucionar os conflitos e promover a pacificação social sendo esta sua atividade precípua a relação processual será formada basicamente pelo autor, que provoca o poder judiciário, ao exerce seu direito de ação, de pleitear que seja sanada pretensão resistida, agindo o estado como substituto das partes, o réu por sua vez participa na condição de demandado contra quem se dirige o pleito, cabendo a este defender-se das alegações do autor, por fim, o estado representado na pessoa do juiz completam a triangularização processual, sendo esta indispensável para existência do processo.

Importa ressaltar que o juiz deve atentar aos preceitos normativos que estabelecem vedações/proibições que visam conferir julgamento imparcial, sendo assim, o magistrado não poderá possuir proximidade com qualquer das partes, de modo que macule o julgamento que deva ocorrer de forma reta, justa e honesta. Vale destacar a previsão legal quanto aos institutos da suspeição e impedimento que tem por escopo garantir uma atuação jurisdicional pautada na lisura e retidão sem que se confira privilégios ou prejuízos pessoais a qualquer das partes.

A investigação criminal corresponde ao vertente e fonte de se extrai as forças vitais, para a instrução e apresentação de elementos hábeis a garantir análise correta do pleito, posto que nessa etapa as provas que formarão a convicção do magistrado serão colhidas, tratadas e processadas e assim definitivamente erigir elementos para se for o caso dar início a persecução criminal.

Cabe ressaltar que o desfecho do inquérito policial afeta direitos fundamentais do investigado, tais como a sua liberdade com a representação pela prisão preventiva ou pela temporária dentro do inquérito, bem como, atingindo seu patrimônio. Trata-se de conjunto de diligências promovida pela autoridade policial que visa esclarecimento com o fato criminoso, sua materialidade e sua autoria. Faz-se necessário esclarecer que o inquérito policial

corresponde a um procedimento inquisitivo, mas não significa que seja um procedimento arbitrário.

Embora esteja manifesto expressamente por mandamento legal a atribuição a competência da polícia judiciária para proceder a investigação, verifica-se previsão jurisprudencial que tem consolidado e admitido pautado em decisões do STF, segundo o qual o processo penal enseja na fase investigativa também âmbito de atuação do ministério público, não apenas como controlador externo da atividade policial bem como ele próprio sendo condutor de procedimentos investigatórios autônomos.

6 CONCLUSÃO

Atendendo aos objetivos iniciais e comprovadas as hipóteses levantadas, fora possível concluir por meio deste que a legislação e a doutrina defendem a aplicabilidade do princípio do contraditório e ampla defesa na investigação criminal.

Deste modo, não resta dúvidas que as partes, ou seja, acusação e defesa tem direito de conhecer todas as provas e também fazer produção de provas, bem como contraditar provas. Vale ressaltar que dentro do inquérito policial não há que se falar em contraditório e ampla defesa em que pese na prática verificar-se fragilidades neste sentido. Trata-se de princípios que permite a igualdade entre as partes, conforme mencionado na cláusula pétrea.

A investigação criminal serve como medida e instrumento que iniba e impeça ações penais contra inocentes, de modo que não sejam submetidos, de forma injusta, ao processo criminal que exsurge como sancionatório.

É importante ressaltar que tais princípios processuais servem como diretrizes, como base, fonte e como limitação, não há possibilidade de formular discussão acerca do processo sem conhecer de forma substancial acerca dos princípios.

O inquérito policial visa evitar que um sujeito responda processo criminal sem que haja prova contundente acerca de fato ou elementos que comprovem que o sujeito seja autor de determinada infração penal, é importante ressaltar que esse procedimento possui o objetivo de esclarecer situação semelhante ao delito. Assim a polícia judiciária deve colher não somente provas para condenação, mas também provas que podem ser utilizadas pela defesa, mesmo porque nessa fase não compromisso com qualquer dos polos da ação seja no sentido

de condenação ou absolvição o compromisso é tão somente com a verdade seja qual resultado ela acarrete.

Neste diapasão, importa mencionar que a partir do momento em que um sujeito é indiciado em inquérito policial, pode ser acusado pelo ministério público em processo judicial e esse processo redundar em uma ação criminal privando o indivíduo de seu direito de ir e vir ou permanecer, o que implica a possibilidade de prestação de habeas corpus visando produzir provas dentro do inquérito policial.

Conclui-se que, o Estado garante ao réu todos os meios hábeis e da forma mais ampla e completa de defesa dentro do processo penal, permitindo que ninguém seja privado de sua liberdade em virtude do devido processo legal, o contraditório por sua vez assegura tanto ao réu quanto a outra parte o direito de contradizer as alegações apresentadas, de modo, que em se tratando de inquérito não que se falar a violação de princípios posto que o mesmo representa procedimento e não processo e tem por proposito assegurar a reunião de elementos suficientes para aplicação quando for o caso de medidas cabíveis.

*CONTRADICTORY AND BROAD DEFENSE IN THE CRIMINAL
INVESTIGATION*

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the incidence of the adversarial principle and full defense in criminal investigation, as well as its applicability in the legal system. These are structuring principles in the system, and are regulated by constitutional norms. Article 5 of the CF will provide for the mentioned subject, in the case of a stony clause, with regard to the prosecution and defense having rights to present evidence and as well as contradicting this evidence. It is worth mentioning that these are not similar principles, they just require each other. Next, it is worth mentioning that the accused, both in the administrative and in the judicial process, has the right to a full defense and can use all resources and challenges to justify the incorrect information about him. And finally, to expose the need to focus these principles on the police investigation, since there is an importance in a democratic State, to guarantee the fundamental rights inher.

Keywords: Contradictory; broad defense; police investigation.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

BRASIL, Consituição da República Federativa do Brasil – promulgada em 5 de Outubro de 1988. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BASTOS, Marcelo Lessa. *A Investigação nos Crimes de Ação Penal de Iniciativa Pública. Papel do Ministério Público. Uma Abordagem à Luz do Sistema Acusatório e do Garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial*. *Revista Consultor Jurídico*, nov 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>. Acesso em: 10/05/2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Inquérito policial é indispensável na persecução penal*. *Revista Consultor Jurídico*, dez. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>. Acesso em: 10/05/2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “O papel do Inquérito Policial no sistema acusatório – o modelo brasileiro”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 35, p. 185-201, jul.-set. 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Traduzido por José Antonio Cardinalli. Campinas: CONAM, 1995. Tradução da edição de 1957, da Edizioni Radio Italiana.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 530, v. I.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro”. *Revista de Estudos Criminais, ITEC*, Porto Alegre, n. 1, p. 26-51, 2001.

DIAS NETO, Theodomiro. “O Direito ao Silêncio: Tratamento nos Direitos Alemão e Norte-americano”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 19, p. 179-204, jul.-set. 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*; prefácio da 1ª ed. italiana, Norberto Bobbio. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Orlando Miranda. “*Inquérito Policial e o Ato Normativo 314-PGJ/CPJ*”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 45, p. 257-68, out.-dez. 2003..

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3.ed. São Paulo: RT, 2015.

GGRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. 8.ed. São Paulo: RT, 2010.

GONÇALVES, Eduardo Rodrigues. *Direito fundamental ao contraditório no inquérito policial: nova perspectiva à luz da jurisprudência do STF*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito23/02/2017ConJurHásimcontraditórioeampladefesainqueritopolicial?imprimir=17/7juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12789>. Acesso em nov 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed – 3ª tiragem. rev., ampl. e atual.. Salvador: JusPodivm, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas: Bookseller, 2008, v. 1.

MORAES, Bismael B. “*Inquérito Policial e Falta de Prevenção*”. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, n. 88, p. 5, mar. 2009

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7.ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. “*A Garantia do Contraditório*”. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 74, p. 103-20, nov. 2008.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. “*Inquérito Policial: Exercício do Direito de Defesa*”. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, n. 83, ed. especial, p. 14, out. 2010

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Processo Penal, o Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e limites*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVEIRA, José Néri. “*Aspectos do Inquérito Policial na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*”. *Revista da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 21, p. 7-32, set. 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. ed. 8ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 257-360.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.